



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 40, Centro, Bom Despacho-MG, CEP: 35.600-000
Tel.: (37)35212280
e-mail: secretaria@camarabd.mg.gov.br



Of. 07/2022

Bom Despacho/MG, 13 de maio de 2022.

*Ao Prefeito Municipal
Senhor Bertolino da Costa Neto
prefeito@bomdespacho.mg.gov.br
Avenida Maria da Conceição Del Duca, 150 – Bairro Jaraguá*

Assunto: Pedido de esclarecimentos acerca do Projeto de Lei nº 44/2022.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

Os Vereadores que subscrevem o presente, como respectivos Presidentes de comissões permanentes da Câmara Municipal de Bom Despacho, após análise minuciosa do Projeto de Lei (PL) em epígrafe, entenderam pertinente apresentar as considerações seguintes à V. Exa.

O PL em foco visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.427/94, mais especificamente os artigos 14, inciso V e 15, *caput*.

No entanto, a supracitada lei já foi alterada pela Lei 2.637/18, fruto do PL 75/18, exatamente em pontos ora almejados pelo PL em análise.

Inclusive, o PL 75/18 foi proposto pelo Prefeito Municipal à época com base em recomendação do *Parquet Mineiro* (MPMG) (doc. Anexo), oriunda do Procedimento Administrativo de controle de constitucionalidade nº MPMG-0024.17.006446-3 com o escopo de se evitar ações diretas de inconstitucionalidade combatendo a legislação então vigente. No ofício de apresentação do referido PL, o então Chefe do Executivo assim se manifestou:

O Ministério Público – MP, por meio da Procuradoria Geral de Justiça, recomendou que os dispositivos fossem alterados, evitando-se, assim, que o órgão ajuizasse uma ação direta de inconstitucionalidade contra o Município.

Entendemos que o Ministério Público tem razão quanto aos pontos tratados no anexo Projeto de Lei. Dessa forma, o que se pretende é adequar as Leis Municipais às regras constitucionais para contratação Temporária, especialmente quanto às exigências de excepcionalidade e temporariedade prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição.

Portanto, para se evitar que o Município enfrente desnecessariamente uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça de Minas Gerais é, mister o anexo PL seja aprovado.”



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 40, Centro, Bom Despacho-MG, CEP: 35.600-000
Tel.: (37)35212280
e-mail: secretaria@camarabd.mg.gov.br



A redação anterior da Lei Municipal 1.427/94, antes da alteração promovida pela Lei Municipal 2.637/18, assim dispunha:

*Art. 14 a contratação prevista no artigo 12 desta lei poderá se dar:
(...)*

V- para atendimento a convênios, projetos, campanhas ou programas de governo, de caráter transitório;

Art.15 A contratação temporária de pessoal prevista no art.12 desta lei, se dará mediante processo seletivo simplificado, pelo período máximo de dois anos para o mesmo cargo.

Com o advento da Lei Municipal 2.637/18, os dispositivos passaram a ter as seguintes redações:

*Art. 14 a contratação prevista no artigo 12 desta lei poderá se dar:
(...)*

V – para atendimento a convênios, projetos, campanhas ou programas de governo, de caráter transitório, cujo prazo máximo de duração não ultrapasse um ano;

Art.15 A contratação temporária de pessoal prevista no art.12 desta Lei dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, pelo período máximo de um ano.

No entanto, de forma que nos parece contraditória, o PL em análise tem como objeto mudanças na Lei Municipal 1.427/94, visando ampliar os prazos previstos nos artigos 14, V e 15, *caput*, retornando às previsões legais anteriores, as quais foram modificadas por iniciativa do Poder Executivo, em razão de recomendação do Ministério Público.

Assim, destacando a relação existente entre os poderes e ainda no viés conciliatório, os Edis que este subscrevem, como Presidentes das comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Administração, Obras, Transporte e Serviços Públicos, buscando subsídios para o exame profícuo da matéria, oficiam V. Exa., autor do projeto em tela, para que esclareça os pontos aqui destacados, sobretudo se houve uma mudança de entendimento do Poder Executivo quanto à matéria, mormente sob a ótica constitucional e por quais motivos.

Certos da cooperação de V. Exa., renovamos nossos votos de respeito e consideração.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 40, Centro, Bom Despacho-MG, CEP: 35.600-000
Tel.: (37)35212280
e-mail: secretaria@camarabd.mg.gov.br



Atenciosamente,

EDER DEVID DA
SILVA:10282540679

Assinado de forma digital por
EDER DEVID DA
SILVA:10282540679
Dados: 2022.05.13 14:17:44 -03'00'

Vereador Professor Éder Tipura

Presidente da Comissão de Redação, Justiça e Redação Final

SAMARA MARA
APARECIDA E
SILVA:060698326
04

Assinado de forma digital
por SAMARA MARA
APARECIDA E
SILVA:06069832604
Dados: 2022.05.13
14:17:05 -03'00'

Vereadora Sâmara Diretora

Presidente da Comissão de Administração, Obras, Trânsito e Serviços públicos



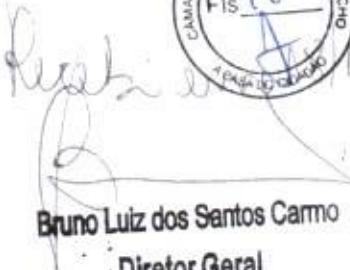
Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Of. nº 0681/2017/GPFJCC

Bom Despacho, 16 de outubro de 2.017

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Vital Guimarães
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto – 40 – Centro
35600-000 – Bom Despacho-MG


Bruno Luiz dos Santos Carmo
Diretor Geral

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que altera e revoga dispositivos das Leis Municipais 1.427/94 e 2.034/06.

Senhor Presidente

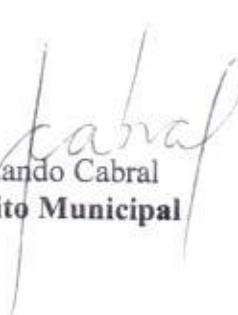
O Ministério Público – MP, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça, recomendou que que os dispositivos fossem alterados, evitando-se, assim, que o órgão ajuizasse uma ação direta de constitucionalidade contra o Município.

Entendemos que o Ministério Público tem razão quanto aos pontos tratados no anexo Projeto de Lei. Dessa forma, o que se pretende é adequar as Leis Municipais às regras constitucionais para contratação Temporária, especialmente quanto às exigências de excepcionalidade e temporariedade previstas no inciso IX do art. 37 da Constituição.

Portanto, para se evitar que o Município enfrente desnecessariamente uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça de Minas Gerais é, mister o anexo PL seja aprovado.

Desta forma, conto mais uma vez com a presteza que Vossa Excelência tem demonstrado para tratar dos importantes assuntos de nosso Município, e peço que leve este PL ao conhecimento dos demais vereadores dessa Casa Legislativa com a costumeira e necessária urgência que o caso requer.

Atenciosamente,


Fernando Cabral
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



75

Projeto de Lei nº xxxx/2.017.

Revoga e altera dispositivos das Leis Municipais 1.427/94, na parte em que regulamenta o inciso IX do art. 37 da CF/88 no âmbito Municipal; 2.034/06, que instituiu o Processo Seletivo no Município; e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, encaminha o presente Projeto de Lei para tramitação legal nessa Egrégia Casa.

Art. 1º Ficam revogados os incisos II, VII e VIII do art. 14 da Lei 1.427/94, que regulamentou o inciso IX do art. 37 da CF/88 no âmbito Municipal, os dois últimos com redação dada pela Lei 2.136/09, passando o inciso V do mesmo artigo a conter a seguinte redação:

"Art. 14. (...)

V – para atendimento a convênios, projetos, campanhas ou programas de governo, de caráter transitório, cujo prazo máximo de duração não ultrapasse um ano." (N.R.)

Art. 2º A redação do art. 15 da Lei 1.427/94, alterada pela Lei 2.136/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 A contratação temporária de pessoal prevista no art. 12 desta Lei, se dará mediante processo seletivo simplificado, pelo período máximo de um ano." (N.R.)

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei 2.034/06, que instituiu o Processo Seletivo no Município de Bom Despacho, alterados pela Lei 2.114/08, passando o *caput* do artigo a conter a seguinte redação:

"Art. 3º O processo seletivo simplificado de que trata esta Lei compreenderá prova escrita, podendo ainda incluir prova prática e avaliação de títulos." (N.R.)

Art. 4º Ficam revogados o art. 8º da Lei 2.034/06, alterado pela Lei nº 2.172/10, e as leis nº 1.639, de 15 de abril de 1.997; 2.114, de 2 de dezembro de 2.008 2.136, de 23 de novembro de 2.009 2.172, de 26 de agosto de 2.010.

Art. 5º As contratações para o exercício das funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias se realizarão na forma prescrita pelo art. 198 e §§ 4º a 6º da CF/88.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho, 16 de outubro de 2.017, 106º ano de emancipação do Município.

Fernando Cabral
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo CCConst n.º: MPMG-0024.17.006446-8102
Município: Bom Despacho
Objeto: Leis nº 1.427/94, 1.639/97, 2.034/2006, 2.114/2008, 2.136/2009, 2.172/2010 e nº 2.224/2011.
Espécie: Recomendação (que se expede).

Leis Municipais contendo dispositivos que versam sobre contratação temporária por excepcional interesse público, em desacordo com os parâmetros constitucionais. Violação aos pressupostos da contratação temporária. Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Prefeito do Município de Bom Despacho,

1. Preâmbulo

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado, por esta Coordenadoria do Controle de Constitucionalidade, em virtude de representação encaminhada pela Promotora de Justiça Luana Cimetta Cançado, no uso de suas atribuições junto a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Despacho, acerca de possível inconstitucionalidade a macular as Leis Municipais nº 1.427/94, 1.639/97, 2.034/2006, 2.114/2008, 2.136/2009, 2.172/2010 e nº 2.224/2011.

Constatadas inconstitucionalidades em leis do Município de Bom Despacho as quais dispõem acerca da contratação temporária, e antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, esta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade vem expedir nova RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2. Fundamentação

2.1 TEXTOS LEGAIS QUESTIONADOS.

Eis o teor dos dispositivos eivados de inconstitucionalidade:

LEI N° 1.427/1994 (com redação modificada pela Lei n° 2.136/2009).

"Regulamenta o art. 37, incisos I e IX da Constituição Federal, no âmbito municipal e dá outras providências."

(...)

CAPÍTULO II DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

(...)

Art. 14 - A contratação prevista no art. 12 desta lei poderá se dar:

(...)

II - para permitir a execução de serviço técnico por profissional de notória especialização;

(...)

V - para atender a convênios, projetos, campanhas ou programas de governo, de caráter transitório; (dispositivo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 2.136/2009)

(...)

VII - prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais nas hipóteses previstas no art. 10 da Lei 7.783/89; (dispositivo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 2.136/2009)

VIII - casos de emergência, quando caracterizada a urgência e a inadiabilidade na prestação de serviços públicos essenciais nas hipóteses previstas no art. 10 da Lei 7.783/89; (dispositivo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 2.136/2009)

(...)

LEI N° 2.114/2008.

"Altera a Lei 2.034/2006 que institui o processo seletivo simplificado e dá outras providências."

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 1º - O artigo 3º da Lei 2034/2006, (sic) passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º e 2º:

(...)

Art. 3º O processo seletivo simplificado de que trata esta Lei, (sic) compreenderá, (sic) prova escrita e/ou prova prática, sem prejuízo de outras modalidades de seleção que, a critério do Município, venham a ser exigidas, em edital, para cada função.

§ 1º Fica facultada a dispensa, pela Administração Municipal, da prova escrita quando se tratar de seleção de pessoal para as funções de nível de escolaridade superior e fundamental incompleto, que poderá ser efetivada mediante análise de currículo e experiência profissional na área, nos termos do edital do processo seletivo simplificado.

§ 2º A Administração Municipal criará comissão específica, por área, que será responsável pela coordenação e pelo andamento do processo seletivo, cabendo à supervisão à Secretaria de Administração.

(...)

LEI N° 2.224/2011.

"Dispõe sobre a Estratégia de Saúde da Família (ESF), da Estratégia de Saúde Bucal (ESB) em funcionamento no Município, do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF e dá outras providências."

(...)

Art. 4º - O Município de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo, fica autorizado a promover contratação temporária, sob excepcional interesse público, de profissionais para composição das equipes que integram os Programas de que trata esta lei.

§ 1º - As contratações autorizadas nesta lei serão precedidas de processo seletivo simplificado para todas as funções, com ampla divulgação e acesso ao público, dispensando-se de tal procedimento os candidatos que tenham sido anteriormente contratados pelo Município a partir de processo seletivo para mesma função.

§ 2º - As contratações autorizadas nesta lei serão regidas por contrato administrativo temporário, com prazo de um ano, admitindo-se renovação por iguais e sucessivos períodos, conforme prazo de duração da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e Estratégia de Saúde Bucal (ESB), aplicando-se, no que couber, as regras comuns aos servidores públicos do Município.

(...)

Art. 7º - Fica o Município de Bom Despacho autorizado a implantar o Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, a ser constituído por uma equipe técnica multidisciplinar de servidores do quadro funcional da Secretaria Municipal de Saúde ou, através de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

contratação temporária, mediante processo seletivo, composta pelas seguintes funções, carga horária e respectivas gratificações:
(...)

2.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE SERVIDORES E SOBRE AS EXCEÇÕES ADMITIDAS.

O artigo 37, da Constituição da República, prevê, no seu inciso II, a regra geral para acesso ao serviço público, ou seja, a necessidade de concurso público, e, em seu inciso IX, traz a exceção a tal exigência – quando se tratar de contratação por tempo determinado, e em caráter de excepcionalidade e urgência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A Constituição do Estado, nos artigos 21, § 1º, e 22, *caput*, consigna as mesmas regras e exceções contidas na Constituição da República:

Art. 21. Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



§ 1º- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 22. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

É necessário acentuar que tais comandos constitucionais não conferem ao legislador ordinário ampla liberdade para incluir em lei os casos que entende suscetíveis de contratação temporária. Eis a oportuna observação de Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

Obviamente, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação. Esta, à evidência, somente poderá ser feita sem processo seletivo quando o interesse público assim permitir.¹

Outros não são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. p. 364/365.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, “necessidade temporária”), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse comum que se tem de acobertar.²

Ademais, nossa Suprema Corte já manifestou o seguinte entendimento:

O provimento de cargos públicos tem sua disciplina traçada, com vigor vinculante, pelo constituinte originário, não havendo que se falar, nesse âmbito, em autonomia organizacional dos entes federados.³

Ressalte-se que as hipóteses genéricas e abrangentes contidas nas normas que tratem da contratação temporária burlam a exigência constitucional do concurso para acesso ao serviço público, porque não atendidos os pressupostos necessários para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender excepcional interesse público.

Nesse sentido o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE - SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER PERMANENTE - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - DISPOSITIVO LEGAL GENÉRICO - INCONSTITUCIONALIDADE -

² MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

³ STF, RTJ 154/45.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DA LEI CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. - A previsão constitucional de contratação temporária não se aplica a cargos de carreira, permanentes, do serviço público. - São inconstitucionais dispositivos legais que preveem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência a autorizar a referida contratação. - Não é inconstitucional norma que prevê a possibilidade de prorrogação por seis meses de contrato de trabalho temporário se ressalte evidente, de sua leitura, que essa prorrogação somente se pode dar por uma única vez, o que torna legítima a previsão e a coloca em sintonia com os princípios constitucionais pertinentes.⁴

2.3. LEIS MUNICIPAIS QUE AUTORIZAM CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA HIPÓTESES EM QUE NÃO HÁ DETERMINABILIDADE TEMPORAL, TEMPORARIEDADE OU EXCEPCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

As contratações temporárias (art. 22, *caput*, da CE/89) devem atender a três pressupostos intrínsecos⁵: a *determinabilidade temporal*, a *temporariedade* e a *excepcionalidade*.

A *determinabilidade temporal* condiciona a vigência do contrato temporário a prazo certo e determinado, diferentemente do que ocorre com as regras comuns, estatutária ou celetista, que preveem relação jurídica funcional por prazo indeterminado.

⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.09.492206-9/000 – Rel. Des. JOSE ANTONINO BAÍA BORGES – Julgamento em 11.5.2011, DJ de 29.7.2011.

⁵ MADEIRA, José Maria Pinheiro. *Servidor público na atualidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006. p. 30.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

José dos Santos Carvalho Filho assim conceitua a determinabilidade temporal:

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis. O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho. Constitui, porém evidente simulação a celebração de contratos de locação de serviços como instrumento para recrutar servidores, ainda que seja do interesse de empresas públicas e sociedade de economia mista.⁶ (grifo nosso)

O pressuposto da *temporariedade* é substancialmente diferente; guarda relação com a natureza temporária da necessidade que gerou a formação do vínculo.

O que permite a contratação temporária, de acordo com o segundo pressuposto, é a necessidade efêmera do vínculo especial, independentemente da eventual natureza permanente da função pública.

A fraude constitucional aparece, contudo, se a função é de exigibilidade permanente e a contratação não se dá por excepcional necessidade temporária, concretamente motivada e devidamente amparada em lei.

É o que conclui Cármel Lúcia Antunes Rocha, em consonância com o posicionamento do Desembargador Araken de Assis, *verbis*:

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 500.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão 'necessidade temporária'. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las é temporária. Esse é o caso, por exemplo, de função de magistério ou de enfermeiro ou de médico a prestar o serviço em posto de saúde [...] Até o advento do concurso público [...] ⁷

A contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, IX, da CR/88 e no art. 22 da Constituição Estadual, portanto, há de se fundar em necessidade eventual.

Ao discorrer sobre o segundo pressuposto constitucional da contratação temporária, José dos Santos Carvalho Filho afirma:

Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento mobilizador se não o de favorecer a alguns apaniguados para

⁷ ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 242.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade.⁸

Diógenes Gasparini, ao discorrer sobre os requisitos a serem observados para a contratação temporária, destaca:

Por necessidade temporária entende-se a qualificada por sua transitoriedade; a que não é permanente; aquela que se sabe ter um fim próximo. Em suma, a que é passageira. [...] Basta a transitoriedade da situação e o excepcional interesse público. Mas, ainda, não é tudo. Tem-se de demonstrar a impossibilidade do atendimento com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública ou, conforme ensina Celso Antonio Bandeira de Mello (*Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta*, 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p. 82), “cumpre que tal contratação seja indispensável; vale dizer, induvidosamente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes”.⁹

Finalmente, o pressuposto da *excepcionalidade* da contratação temporária é uma situação fática atípica, nas hipóteses previstas em lei, caso em que se admite o regime especial.

Nessa linha, é de se destacar que em sede de contratação temporária, o que se deve normatizar não é a função (em si) a ser exercida, mas, ao revés, as hipóteses fáticas excepcionais em que as contratações dessas determinadas funções são admitidas. É viciada, portanto, a lei que traz hipótese genérica, vaga ou a simples

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006. p. 500.

⁹ GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

permissão da contratação da função A ou B, por ofender o pressuposto da excepcionalidade.

A mera descrição de uma função, dissociada de uma situação excepcional descrita na norma, representa mácula ao texto constitucional e viabiliza a ação estatal de contratar casuísticas funções, prescindindo-se, convenientemente, da justificativa da necessidade fática excepcional concreta, burlando-se, por via oblíqua, também, o princípio setorial motivação administrativa, prevista no artigo 13, § 2º, da Carta Estadual.

Dispõe a referida norma constitucional o seguinte:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

[...]

§ 2º. O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Nossa Suprema Corte, noutro giro, já firmou entendimento sobre os requisitos da referida contratação:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão, em lei, dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

público; d) interesse público excepcional. II. Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade.¹⁰

É essa também a posição do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme se depreende de recentes julgados:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REPOSITIONAMENTO. ACÓRDÃO PARADIGMA RE 658.026. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. - A regra geral de ingresso na carreira pública é por meio do concurso público para provimentos dos seus respectivos cargos. Admite-se, excepcionalmente, a possibilidade de ingresso no serviço público por meio de contratação temporária, caso presentes os dois requisitos constantes do próprio texto legal: excepcionalidade e necessidade temporária. - Considerando que as hipóteses legais não representam qualquer excepcionalidade capaz justificar a exceção ao concurso público, a inconstitucionalidade há de ser pronunciada.¹¹

Lado outro, como consequência imediata do vício legislativo consistente na simples descrição da função pública, a ausência de normatização da excepcionalidade ou da temporariedade dos vínculos, de natureza permanente, expõe um segundo aspecto da inconstitucionalidade material.

A título de ilustração, vale transcrever trecho do voto proferido pelo ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Maurício Corrêa, quando do julgamento da ADI 890/DF:

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.229-6/ES. Pleno. DJU 25.06.2004.

¹¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.13.018234-8/000. Rel. Des. Wagner Wilson. Órgão Especial. Julgamento em 14.7.2017. DJ de 1º.9.2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

"(...) a cláusula constitucional autorizadora destina-se exclusivamente - e aqui a interpretação restritiva se impõe - aos casos em que comprovadamente haja necessidade temporária de pessoal. Tal situação não abrange aqueles serviços permanentes que estão a cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público, sob pena de desídia e ineficiência administrativa." [destaque e grifo nosso]

2.4. PROGRAMAS DE GOVERNO DE CARÁTER PERMANENTE. INDETERMINABILIDADE TEMPORAL. NOVA ESTRATÉGIA POLÍTICA DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO EFETIVADA COM O ESCOPO DE SER MANTIDA PELAS ADMINISTRAÇÕES SUBSEQUENTES, PARA DAR CONCRETUDE ÀS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA. IMPROPRIEDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA LASTREADA EXCLUSIVAMENTE NO FATO DE HAVER UM CONVÊNIO CELEBRADO.

Imperioso consignar, ainda, que os programas de atendimento à população na área da saúde e educação, a exemplo do PSF, PAIF e outros, não possuem caráter temporário nem excepcional, uma vez que, além de sempre necessários, vêm sendo implementados por via de convênios entre os entes federados, com prazos indeterminados e têm, portanto, caráter permanente.

Caindo por terra o caráter de *transitoriedade* dado aos programas governamentais voltados para a educação e a saúde da população e assemelhados, representativos de nova estratégia pública de gestão, mostra-se clara a necessidade de concurso público, **excetuando-se os cargos de Agente Comunitário de Saúde e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Agente de Combate às Endemias, que devem ser contratados de acordo com o previsto no art. 198, §§ 4º, 5º e 6º, da Constituição da República.

Não é porque existe um programa, consórcio ou convênio, dessa forma, que, por si só, é justificada a possibilidade da celebração de um contrato temporário.

A propósito, em recente decisão o Tribunal de Justiça mineiro deixou consignado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. EMENDA INDEVIDA À INICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. MÉRITO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROFISSIONAIS CONTRATADOS PARA O PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. ATIVIDADES ROTINEIRAS DO INTERESSE DA MUNICIPALIDADE. NECESSIDADE PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEI ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISOS II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A sentença deve refletir a realidade fática existente no momento em que é proferida. Portanto, se houve aprovação de lei no curso da lide que influa em seu julgamento, deve ser aplicada a regra do artigo 462 do CPC. A possibilidade de contratação temporária não é regra, mas sim, exceção, devendo ser desta forma interpretada pelos Legisladores Municipais sob pena de incorrer em ofensa ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Demonstrado que lei municipal, que regulamenta a contratação temporária, prevista no artigo 37, IX da Constituição Federal, a tem como regra e não atende ao excepcional interesse público ou ao requisito da temporariedade, impõe-se a declaração incidental de sua inconstitucionalidade, uma vez que as leis municipais devem observar os princípios



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



estabelecidos na própria Constituição, e também na Constituição do Estado a que pertencer.¹²

Colhe-se ainda do voto do eminente Relator:

[...]

Conforme prevê o artigo 29 da Constituição Federal, as leis municipais, seja a lei orgânica ou leis ordinárias, devem observar os princípios estabelecidos na própria Constituição, também na Constituição do Estado a que pertencer e, dentre os princípios que deve conter, estão os descritos no art. 37 da Carta Magna.

[...]

Bem de se ver que tais contratações visavam o preenchimento de cargos e funções relativas a atividades rotineiras do interesse da municipalidade e de necessidade permanente da Administração que, por isso mesmo, deveriam ser providos por servidores efetivos concursados.

[...]

Cumpre ressaltar que a determinação para a realização do concurso público não vincula os profissionais à forma de atendimento do PSF. Os servidores aprovados poderão desempenhar suas funções em quaisquer outras estratégias ou programas futuramente adotados pelo Município para o atendimento da saúde básica, que hoje é realizado através do Programa Saúde da Família.

Ademais, a matéria aqui aventada já foi sede de recente debate em nossa Suprema Corte, tendo o Ministro Ricardo Lewandowski manifestado em seu voto, no bojo do julgamento da Reclamação n.º 4464, o seguinte:

¹² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n.º 1.0317.07.077474-8/002. Comarca de Itabira. Rel. Des. Armando Freire. j. 09.12.2008 DJ 30jan2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O que diz o Ministério Público na inicial? Na inicial ele faz alusão ao inquérito civil público e diz exatamente isto: (...) o PSF é, na verdade, uma Política de Governo que dura há mais de 10 (dez) anos, não havendo que se falar em admissão temporária, até porque a saúde é um direito permanente de todos e obrigação do Estado (...)" Então ele exige que essas admissões se façam em caráter permanente, e, penso eu, segundo o regime estatutário.¹³

Assim, os programas governamentais, sem prazo determinado, demandam certame público, em decorrência do caráter permanente, invariavelmente ligado a atividades cuja oferta à população não pode ser interrompida, por força da natureza essencial.

2.6. DECISÃO PARADIGMÁTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 658026/MG. PLENÁRIO, 09.04.2014. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

Não se pode deslembra, lado outro, a recente decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal que reformou acórdão do TJMG, por entender que existia interpretação dissonante dos pressupostos constitucionais da contratação temporária, *in verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso para julgar procedente a ação e declarar a **inconstitucionalidade do inciso III, do art. 192, da Lei nº 509/1999, do Município de Belópolis/MG**, vencido o Ministro Roberto Barroso, que dava parcial provimento para dar interpretação conforme. Por maioria, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recl. n.º 4464. Rel. Carlos Britto. j. 20 maio 2009. DJ 20/08/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

preservar os contratos já firmados até a data deste julgamento,¹⁴ podendo os referidos contratos excederem a 12 (doze) meses de duração, vencido o Ministro Marco Aurélio que não modulava a decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Plenário, 09.04.2014. (RE 658026/MG).

Na mesma ocasião, houve provimentos, pela Suprema Corte, do RE 556311/MG (Município de Estrela do Sul/MG)¹⁴ e do RE 527109/MG (Município de Congonhal/MG)¹⁵, materializados todos em 09/04/2014.

Incontornáveis, pois, os vícios de constitucionalidade contido nos dispositivos apontados no item 2.1 desta recomendação.

¹⁴ "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PESSOAL - CONTRATAÇÃO. A arregimentação de prestadores de serviços pela administração pública há de decorrer, em termos de regra, de concurso público, sendo exceção a contratação direta para atender a necessidade temporária e a singularidades, devendo a lei fixar o período necessário." RE 556311 / MG, rel. Min. Marco Aurélio.

¹⁵ "Tendo em conta o que decidido nos autos do RE 658.026/MG (v. em Repercussão Geral), o Plenário proveu recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º da LC 1.120/2003, do Município de Congonhal/MG. Os dispositivos tratam da contratação temporária, sem concurso público, de servidores municipais em diversas áreas de atuação. O Colegiado, ainda, por decisão majoritária, modulou os efeitos da decisão no tocante ao art. 2º, I, III e VIII, do aludido diploma ("Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de: I - médicos, dentistas, enfermeiros, técnicos em enfermagem, bioquímico, técnicos em RX, auxiliares de enfermagem e agentes comunitários de saúde, para atendimento no serviço de saúde; ... III - professores, para lecionar nas escolas municipais; ... VIII - técnicos para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do 'Aedes Aegypti' do Brasil - PEAs, elaborado pelo Governo Federal e Secretaria Municipal de Saúde"), para preservar os contratos firmados até a data do julgamento, os quais não poderiam ter duração superior a doze meses. O Tribunal destacou a importância dos cargos referidos, que integrariam a saúde e a educação públicas na municipalidade. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão." Informativo STF nº 742, de 20/4/2014. RE 527109/MG, rel. Min. Cármel Lúcia, 9.4.2014. (RE-527109).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

3. Conclusão

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo, para tanto, seu dever constitucional, portanto, o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; do art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; do art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA-SE ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Bom Despacho:

- adotar medidas tendentes à revogação do inciso II do art. 14 da Lei nº 1.427/1994, em homenagem aos pressupostos da determinabilidade temporal, da excepcionalidade e da temporariedade;
- adotar medidas tendentes à adequação do inciso V do art. 14 da Lei nº 1.427/1994, com redação dada pela Lei nº 2.136/2009, acrescentando-se, após a palavra “transitório”, a expressão “cujo prazo máximo de duração não ultrapasse 02 (dois) anos”, em homenagem aos pressupostos da temporariedade e da determinabilidade temporal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- adotar medidas tendentes à revogação dos incisos VII e VIII do art. 14 da Lei nº 1.427/1994, com redação dada pela Lei nº 2.136/2009, em homenagem aos pressupostos da determinabilidade temporal, da excepcionalidade e da temporariedade;
- adotar medidas tendentes à revogação da Lei nº 2.114/2008, em homenagem ao princípio da isonomia;
- adotar medidas tendentes à revogação do art. 4º, *caput*, bem como de seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 2.224/2011, em virtude de flagrante violação aos pressupostos constitucionais da excepcionalidade, temporariedade e determinabilidade temporal, uma vez que o preenchimento dos cargos de assistente social farmacêutico, fisioterapeuta, nutricionista, psicólogo, médico, enfermeiro, técnico de enfermagem, agente comunitário de saúde, odontólogo, técnico de saúde bucal e auxiliar de saúde bucal, ainda que vinculados Programas (ESF, ESB e NASF), não configuram hipóteses de contratação temporária, mas demandam provimento por concurso público;
- adotar medidas tendentes à adequação do art. 7º da Lei nº 2.224/2011, descontando-se as expressões “ou, através de contratação temporária, mediante processo seletivo”, em homenagem aos pressupostos da excepcionalidade, da temporariedade e da determinabilidade temporal.

Em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência:

- a) divulgação adequada da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (quarenta) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** da municipalidade acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do autocontrole de constitucionalidade e o consequente aperfeiçoamento legislativo.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2017.

MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO
Promotor de Justiça

ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



Texto Compilado

Lei nº 1.427

Regulamenta o artigo 37, incisos I e IX da Constituição Federal no âmbito municipal e dá outras providências

O Povo de Bom Despacho/MG, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DESIGNAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA

Art. 1º Para suprir necessidade de pessoal, no Serviço Público Municipal de Bom Despacho, poderá haver, pelo Prefeito Municipal, designação de pessoas para o exercício de função pública.

Art. 2º A designação para o exercício de função pública somente é cabível nos seguintes casos:

I — substituição de servidor em decorrência de dispensa, falecimento, aposentadoria, afastamento, licenças, exoneração ou demissão, caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público; (redação dada pela Lei 2.136/09) (revogada a Lei 2.136/09 pela Lei 2.637/18)

II — cargo vago, e exclusivamente até o seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para o cargo correspondente ou até a realização de novo concurso público no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data do evento, inclusive para a área do Magistério. (redação dada pela Lei 2.136/09) (revogada a Lei 2.136/09 pela Lei 2.637/18)

Art. 3º A designação para o exercício de função pública se aplica a todos os cargos da Prefeitura Municipal de Bom Despacho, desde que ocorrente os fatos mencionados no artigo anterior.

Art. 4º A designação para o exercício de função far-se-á pelo Prefeito Municipal, que determinará ainda seu prazo e explicitará o motivo, sob pena de nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa. (revogado pela Lei 2.136/09) (revogada a Lei 2.136/09 pela Lei 2.637/18)

§1º A designação deverá obedecer a ordem de classificação dos concursados não nomeados desde que o concurso esteja dentro de sua validade. (redação lei 1.639/97) (revogada a Lei 1.639/97 pela Lei 2.637/18)

§2º Extinto o prazo de validade do concurso, mesmo assim deverá ser obedecida a ordem de classificação, até elaboração de novo concurso público para o cargo correspondente.

§3º Para os cargos em que não exista concursados aprovados a designação se fará pelo Prefeito Municipal.

§4º O disposto nos parágrafos 1º e 2º não se aplica, aos cargos de técnicos de nível médio



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



I, II e III e aos cargos de técnicos de nível superior I, II e III.

Art. 5º O regime jurídico ao qual se subordina o exercício da função pública é de natureza correspondente ao da legislação estatutária.

Art. 6º Os ocupantes de função pública, nos termos desta lei, estão sujeitos aos deveres e proibições, dos servidores públicos municipais, inclusive no tocante à acumulação de cargos, empregos e funções públicas.

Art. 7º As pessoas designadas para ocupar funções públicas para entrar em exercício, terão obrigatoriamente que preencher os requisitos referentes a qualificação, nível de escolaridade, condições físicas e mentais e outras previstas em leis próprias.

Art. 8º A remuneração do ocupante de função pública será fixada no menor grau da respectiva referência de vencimento, na classe inicial quando se tratar de funções inerentes a cargo de carreira.

Art. 9º O horário de exercício da função e as atribuições do ocupante da função pública, são os previstos para os cargos correspondentes.

Art. 10 Ocorrerá o término do exercício da função pública pela simples ocorrência da expiração do prazo ou pela cessação do motivo da designação, estabelecido no ato correspondente.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, terá o servidor direito a perceber proporcionalmente parcelas correspondentes a férias e a gratificação natalina, correspondendo cada mês de exercício da função a 1/12 (um doze avos) da remuneração do mês em que ocorrer o término do exercício da função pública.

Art. 11 A dispensa do ocupante de função pública dar-se-á critério da autoridade competente, por ato motivado, antes do vencimento do prazo ou da cessação do motivo da designação, ou ainda, a pedido do próprio ocupante da função pública.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, não terá o servidor direito a qualquer parcela adicional, seja referente a férias ou a gratificação natalina.

CAPÍTULO II DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 12 Para atender necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sujeito a contrato administrativo.

Art. 13 A contratação mencionada no artigo anterior, não ensejará que se considere o contratado como servidor público.

Parágrafo único. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira da Prefeitura Municipal de Bom Despacho, exceto na hipótese de contratação de profissional de notória especialização, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 14 A contratação prevista no art. 12 desta lei, poderá se dar:

~~— para atender situações declaradas de calamidade pública;~~

I – para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental, emergências em saúde pública. (redação alterada pela Lei 2.654/18)



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



~~H – para permitir a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização;~~ (revogado pela Lei 2637/18)

~~III – para combater surtos endêmicos e epidêmicos;~~

~~IV – para atender a situações sócio-econômicas excepcionais;~~ (revogado pela Lei 2136/09) (revogada a Lei 2.136/09 pela Lei 2.637/18)

~~V – para atendimento a convênios, projetos, campanhas ou programas de governo, de caráter transitório, cujo prazo máximo de duração não ultrapasse um ano;~~ (redação dada pela Lei 2637/18)

~~VI – para atividades referentes à saúde pública;~~ (revogado pela Lei 2136/09) revogada a Lei 2.136/09 pela Lei 2.637/18)

~~VII – prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais nas hipóteses previstas no art. 10 da Lei 7.783/89;~~ (redação dada pela Lei 2136/09) (revogado pela Lei 2637/18)

~~VIII – casos de emergência, quando caracterizada a urgência e a inadiabilidade na prestação de serviços essenciais, nas hipóteses previstas no art. 10 da Lei 7.783/89.~~ (redação dada pela Lei 2136/09) (revogado pela Lei 2637/18)

Art. 15 A contratação temporária de pessoal prevista no art. 12 desta Lei dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, pelo período máximo de um ano. (redação dada pela Lei 2637/18)

Parágrafo único. No caso de contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e emergências em saúde pública, fica dispensada a prova escrita e prática, sendo a avaliação de títulos o critério de seleção a ser utilizado. (incluído pela Lei 2.654/18)

Art. 16 O Prefeito Municipal autorizará a contratação estabelecida no Art. 12 desta lei, explicitando os motivos da contratação, sob pena de nulidade do ato e responsabilização cabível.

Art. 17 Ocorrerá a rescisão da contratação:

I – a pedido do contratado;

II – pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III – quando o contratado não cumprir convenientemente, as determinações da Administração.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos especiais ou suplementar dotações de orçamento vigente, no montante que se faça necessário, para possibilitar o cumprimento da presente lei, utilizando dotações do orçamento vigente, total ou parcialmente, bem como utilizando excesso de arrecadação ou superavit financeiro.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de janeiro de 1993.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de mil



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

novecentos e noventa e quatro (24/02/1994)



Célio Luquini
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Lei 2.637, de 4 de abril de 2.018

Revoga e altera dispositivos das Leis Municipais 1.427/94, na parte em que regulamenta o inciso IX do art. 37 da CF/88 no âmbito Municipal; 2.034/06, que instituiu o Processo Seletivo no Município, e dá outras providências.

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, através de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam revogados os incisos II, VII e VIII do art. 14 da Lei 1.427/94, que regulamentou o inciso IX do art. 37 da CF/88 no âmbito Municipal, os dois últimos com redação dada pela Lei 2.136/09, passando o inciso V do mesmo artigo a conter a seguinte redação:

"Art. 14. (...)

V – para atendimento a convênios, projetos, campanhas ou programas de governo, de caráter transitório, cujo prazo máximo de duração não ultrapasse um ano." (N.R.)

Art. 2º A redação do art. 15 da Lei 1.427/94, alterada pela Lei 2.136/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 A contratação temporária de pessoal prevista no art. 12 desta Lei dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, pelo período máximo de um ano." (N.R.)

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei 2.034/06, que instituiu o Processo Seletivo no Município de Bom Despacho, alterados pela Lei 2.114/08, passando o *caput* do artigo a conter a seguinte redação:

"Art. 3º O processo seletivo simplificado de que trata esta Lei compreenderá prova escrita, podendo ainda incluir prova prática e avaliação de títulos." (N.R.)

Art. 4º Ficam revogados o art. 8º da Lei 2.034/06, alterado pela Lei nº 2.172/10, e as Leis Municipais nº 1.639, de 15 de abril de 1.997, 2.114, de 2 de dezembro de 2.008, 2.136, de 23 de novembro de 2.009, e 2.172, de 26 de agosto de 2.010.

Art. 5º As contratações para o exercício das funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias dar-se-ão na forma prescrita na Lei Federal nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho, 4 de abril de 2.018, 106º ano de emancipação do Município.

Fernando Cabral
Prefeito Municipal

Assunto **Re: Of. 07-2022 referente ao PL 44/2022**
De Procuradoria-Geral do Município de Bom Despacho MG
<pgm@bomdespacho.mg.gov.br>
Para <secretaria@camarabd.mg.gov.br>
Data 13.05.2022 14:40



Boa tarde!
Acuso recebimento.
Grata.

MARINA OLIVEIRA CARDOSO

Subprocuradora-Geral do
Município
pgm@bomdespacho.mg.gov.br
(37) 3520.1428
Av. Maria da Conceição Del Duca,
150, Jaraguá
35600-000 Bom Despacho-MG

Em sex., 13 de mai. de 2022 às 14:33, <secretaria@camarabd.mg.gov.br> escreveu:

Boa tarde, segue em anexo of. 07/2022 no qual solicita informações referente ao PL 44/2022.

Favor acusar recebimento deste.

Att.,

Marinely